

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

PROCESSO nº 20210608002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 044.2021- SRP.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES  
EPP.

A Secretaria de Saúde de São Gonçalo do Amarante vem responder ao questionamento da empresa supra.

**DOS FATOS**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela **Lei nº. 8.666/93**.

**a) Tempestividade:**

Conforme item 7.8. do Edital, ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que o licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema ou via e-mail (pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br), facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

**b) Legitimidade:**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, que classificou, para o item/ lote 07 – Aparelho de anestesia, como primeira colocada, a empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA (RECORRIDA).

Alega, inicialmente, que o produto ofertado pela recorrida RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA não atende às especificações a seguir detalhadas.

Discorre que o edital exige “1. Destinado a pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórvidos”, e que em consulta ao manual dos equipamentos da COMEN, família AX (modelos AX400, AX400a, AX500, AX500a, AX600 e AX700), página 3 (manual anexo a documentação), consta a informação de que são equipamentos aplicáveis somente a pacientes pediátricos e adultos.

Que este produto é aplicável à anestesia inalatória e ao acompanhamento em pacientes adultos e pediátricos durante procedimentos cirúrgicos, sendo a informação ressaltada através do catálogo apresentado pela empresa.

Que o Catálogo dá ênfase que tal equipamento é mais indicado para sistema de ventilação, mesmo não sendo indicado para Aparelhos de Anestesia, por período prologando.

Prossegue aduzindo que, quanto à solicitação referente ao Vaporizador, o edital exige: VAPORIZADOR DO TIPO CALIBRADO DE ENGATE RÁPIDO, PERMITIR ACOPLAMENTO DE 02 VAPORIZADORES.

Que o Modelo AX 400 ofertado pela Empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA, dispõe de sistema apenas para 01 Vaporizador conforme comprovação através do Catálogo apresentando, e que também não dispõe dos 03 gases citados no descritivo do edital, tais como: OXIGENIO (O<sub>2</sub>), AR COMPRIMIDO E OXIDO NITROSO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

Que os acessórios Circuitos Respiratórios, também especificado em Manual nas Páginas 278 a 288, informa o tipo de Esterilização recomendada para tal material.

Os modelos ofertados PBC 345N e RTC 450N devem ser esterilizados em autoclave, por óxido de etileno e meios líquidos e não utilizar o seguinte composto químico na desinfecção: Formaldeído.

Que tal recomendação pode restringir o processo de esterilização do material tendo em vista que o Hospital que irá receber tal equipamento acompanhado dos acessórios deverá trabalhar com o tipo de esterilização recomendada, e caso o Hospital não tenha, o equipamento ficará sem funcionamento ou Administração Pública terá que realizar um novo processo licitatório para aquisições materiais ou até mesmo de equipamento de esterilização para se adequar a um único equipamento.

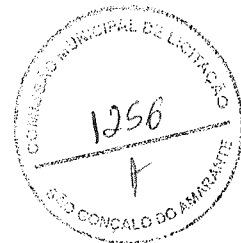
Além disso, que, no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, há a comprovação de que a Empresa forneceu outro modelo e fabricante ao similar cotado no item 07 – Aparelho de Anestesia, para que a Comissão de licitação possa julgar sua proposta.

Por fim, requer a desclassificação da empresa.

Em sede de Contrarrazões, a empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA (RECORRIDA) aduz que ofertou proposta para o item 7, após sucessivas rodadas de lances, ofertou o menor preço e foi declarada por Vossa Senhoria e vencedora provisória do certame.

Que, quanto a item "1" do Recurso - que alega que o equipamento não atende pacientes neonatais -, o equipamento de anestesia Comen AX400, possui especificações técnicas capazes de atender plenamente pacientes neonatais, pediátricos e adultos conforme descrito abaixo de acordo com as especificações técnicas do manual do usuário.

Que na tabela 15.11.2 quanto às especificações do parâmetro, estas demonstram que os parâmetros a serem ajustados para pacientes neonatais possuem faixas aplicáveis a essa categoria de paciente e que fica claro que as especificações técnicas do equipamento da Comen atendem e ultrapassam as especificações necessárias para atender pacientes neonatais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

Que o fato de o manual não possuir a marcação explícita para pacientes neonatais é devido ao processo de atualização do mesmo junto a ANVISA.

Quanto ao equipamento não se aplicar em pacientes com pneumotórax, que, referente ao quadro de insuficiência pulmonar ou pneumotórax, informa que o produto é para uso por períodos não prolongados como qualquer equipamento de anestesia e o princípio de funcionamento é igual a todos os produtos disponíveis no mercado.

Que todos os pacientes que são submetidos a uma cirurgia são avaliados para redução dos riscos associados ao processo cirúrgico e independente da marca de produto ofertado todos terão os mesmos riscos quando utilizados em pacientes com patologias pulmonares.

Que, neste caso o manual da Comen apenas reforça requisitos de segurança para evitar riscos desnecessários.

Quanto ao equipamento dispor de apenas 01 vaporizador, que, conforme manual do produto, catálogo apresentado e proposto comercial o produto ofertado acompanha suporte com posição para dois vaporizadores Selectatec com interlock para proteção contra erro acidental de uso incorreto.

Que, além disso, foi cotado o vaporizador Inglês da Marca Penlon, a maior referência no mercado mundial para este produto. Que, em foto anexada, é possível evidenciar que o equipamento possui os 3 gases, Ar, O<sub>2</sub> e N<sub>2</sub>O conforme solicitado no edital.

Quanto ao argumento de que os circuitos não são adequados para o uso destinado, o fato do circuito paciente ofertado ser devidamente registrado junto à ANVISA já é suficiente para demonstrar a regularidade do produto; Que o circuito paciente da marca RTC ofertado neste certame é fabricado com traqueias em silicone e demais peças em polissulfona (PSU), materiais estes, que são nobres na confecção de circuitos pacientes. Nenhum processo de desinfecção utilizado em Hospitais nos dias atuais contempla o uso de formaldeídos que podem atacar borrachas e plásticos, daí a recomendação para reforçar os requisitos de segurança com o produto.

Quanto à capacidade de realizar assistência técnica, que o produto ofertado possui assistência técnica total, estando incluso a instalação e garantia total conforme nossa proposta.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

Requer que seja negado provimento ao Recurso.

Em réplica, a S & A COMERCIO VAREJISTA aduz que a Empresa afirma em sua peça que o seu equipamento está em processo de atualização junto ao Órgão Competente, não sendo, portanto, autorizado pela ANVISA para tal funcionalidade.

Que o equipamento dispõe de apenas 01 vaporizador e que a foto do Aparelho apresentado pela Recorrida para justificar o acoplamento do vaporizador e função dos 03 (três) gases não condiz com o material apresentando inicialmente no processo licitatório.

É o breve relatório.

**III - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o item 7 do instrumento convocatório pretende adquirir, entre outros itens, 1 unidade de Aparelho de anestesia. Especificamente nos seguintes termos:

**APARELHO DE ANESTESIA / EQUIPAMENTO MICROPROCESSADO PARA ATENDER NEONATAIS, PEDIÁTRICOS, ADULTOS E OBESOS MÓRBIDOS. ESTRUTURA EM MATERIAL NÃO OXIDANTE; COM PRATILEIRA PARA SUPORTE DE MONITORES; GAVETAS E MESA DE TRABALHO; COM RODÍZIOS GIRATÓRIOS, SENDO NO MÍNIMO 02 COM TRAVAS. COM SISTEMA DE AUTOTESTE AO LIGAR O EQUIPAMENTO COM DETECÇÕES DE ERROS, FALHAS DE FUNCIONAMENTOS, ETC.COM SENSOR DE FLUXO ÚNICO UNIVERSAL PARA PACIENTES ADULTOS E NEONATOS; COM POSSIBILIDADE DE USO DE SENSOR DE FLUXO AUTOCLAVÁVEL. VÁLVULAS PARA CONTROLE DE FLUXO E PRESSÃO COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA PROTEGER O PACIENTE DE PRESSÃO E FLUXOS INADEQUADOS. ROTÂMETRO COMPOSTO POR FLUXÔMETRO COM ESCALAS PARA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

**ALTO E BAIXO FLUXO DE PELO MENOS PARA OXIGÊNIO (O<sub>2</sub>) E ÓXIDO NITROSO (NO<sub>2</sub>),** PODENDO SER UMA ÚNICA PARA AR COMPRIMIDO OU COM UNIDADE MONITORAÇÃO DIGITAL COM ENTRADA PARA OXIGÊNIO (O<sub>2</sub>), AR COMPRIMIDO E ÓXIDO NITROSO (NO<sub>2</sub>). SISTEMA DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER AUTOMATICAMENTE O FLUXO DE NO<sub>2</sub>, NA AUSÊNCIA DE O<sub>2</sub>; VAPORIZADOR DO TIPO CALIBRADO DE ENGATE RÁPIDO, **PERMITIR ACOPLAMENTO DE O<sub>2</sub> VAPORIZADORES** E COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA O AGENTE SELECIONADO (SE OFERTADO SISTEMA QUE PERMITE O ACOPLAMENTO PARA 01 VAPORIZADOR, DEVERÁ SER ENTREGUE SUPORTE PARA ACOPLAR O SEGUNDO VAPORIZADOR). SISTEMA DE CIRCUITO PACIENTE DE RÁPIDA MONTAGEM E DESMONTAGEM PELO OPERADOR E PASSÍVEL DE ESTERILIZAÇÃO; TRAQUÉIAS VÁLVULAS, CIRCUITOS RESPIRATÓRIOS, CANISTER E SISTEMA DE ENTREGA DE VOLUME, AUTOCLAVÁVEIS; CANISTER PARA ARMAZENAGEM DE CAL SODADA; POSSIBILIDADE DE SISTEMA DE EXAUSTÃO DE GASES; VÁLVULA APL GRADUADA; VENTILADOR ELETRÔNICO MICROPROCESSADO COM DISPLAY COLORIDA. MODOS VENTILATÓRIOS MÍNIMOS: VENTILAÇÃO MANUAL; VENTILAÇÃO COM RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA SEM RESISTÊNCIA DO VENTILADOR; VENTILAÇÃO CONTROLADA A VOLUME E CICLADA A TEMPO (VCV); VENTILAÇÃO CONTROLADA A PRESSÃO E CICLADA A TEMPO (PCV); VENTILAÇÃO MANDATÓRIA INTERMITENTE SINCRONIZADA (SIMV). CONTROLES VENTILATÓRIOS MÍNIMOS; VOLUME CORRENTE; PRESSÃO; FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA; RELAÇÃO I:E; PAUSA INSPIRATÓRIA; PEEP. ALARMES DE ALTA E BAIXA PRESSÃO DE VIAS AÉRIAS; APNÉIA; VOLUME MINUTO ALTO E BAIXO; ALTO E BAIXO FIO<sub>2</sub>; FALHA DE ENERGIA ELÉTRICA. MONITORAÇÃO NUMÉRICA DE PRESSÃO DE PICO, MÉDIA, PEEP E GRÁFICADA PRESSÃO DAS VIAS AÉREAS; MONITORAÇÃO DE FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA, VOLUME CORRENTE, VOLUME MINUTO E FRAÇÃO INSPIRATÓRIA. ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA BIVOLT AUTOMÁTICO E BATERIA INTERNA COM



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

AUTONOMIADE PELO MESNO 30 MINUTOS. DEVERÁ ACOMPANHARO EQUIPAMENTO, NO MÍNIMO; 02 CIRCUITOS PARA PACIENTE, SENDO 01 TAMANHO ADULTO E 01 TAMANHO INFANTIL, AUTOCLAVÁVEIS. 01 BALÃO PARA VENTILAÇÃO MANUAL ADULTO, 01 BALÃO PARA VENTILAÇÃO MANUAL INFANTIL. 01 VAPORIZADOR CALIBRADO DE SEVOFLURANO; 04 SENSORES DE FLUXO; 03 MANGUEIRAS DE NO MÍNIMO 4,5 METROS, SENDO UMA PARA OXIGÊNIO, UMA PARA ÓXIDO NITROSO E UMA PARA AR COMPRIMIDO E DEMAIS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO.

O aparelho de anestesia marca COMEN, modelo AX-400 atende **apenas pacientes adultos e pediátricos.** Possui registro ANVISA nº 80047300757 (válido até 06/04/2030).

Administração e aos Administrados devem ser aplicadas as regras contidas no Edital, por aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe a Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

( ... )

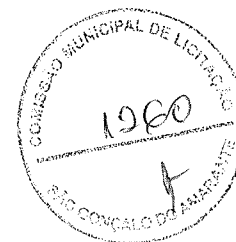
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

( ... )

Art. 48. Serão desclassificadas:

1 - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

( ... )



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

( ... )

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Portanto, tendo em vista que o aparelho apresentado pela recorrida não atende 100% como pedido no edital, levando em conta que o aparelho será utilizado para toda demanda no centro cirúrgico desde de pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos, o mesmo informa no catalogo não ter capacidade para pacientes obesos, sendo que o número de pacientes obesos é bastante comum em nossos atendimentos diários, assim como o acoplamento para 02 vaporizadores conforme pedido no edital e o equipamento ofertado acopla apenas 01, a escala de gases exigida no edital é de pelo menos 03 gases e o equipamento ofertado atende a escala somente de 02 gases conforme catalogo apresentado.

São Gonçalo do Amarante/CE, 02 de setembro de 2021.

**ANA KELVE DE CASTRO DAMASCENO**

**SECRETÁRIA DE SAÚDE DO**

**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE**